



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Recurso em Sentido Estrito

nº 0005328-33.2022.8.19.0066

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis

Recorrente: Flavio Junior Alves

Recorrido: Ministério Público

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. CRIME DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E III, N/F DO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. **MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS** 1) Segundo se extrai dos autos, o recorrente foi pronunciado porque, supostamente, teria tentado matar o seu filho de apenas 04 meses de idade, sendo certo que o crime somente não se consumou, na medida em que o menor foi conduzido ao Hospital pelos policiais e sua genitora. E **segundo a testemunha presencial Manoela (companheira do acusado e mãe da vítima) – que veio a falecer no curso da instrução criminal** -, o acusado ao chegar em casa, alterado pelo uso de bebida alcoólica, chutou a porta de entrada da residência, e ao entrar no quarto onde o bebê (vítima) estava dormindo com ela, puxou-o pelas pernas e o colocou em seu colo de forma agressiva, provocando o choro do bebê, e como o bebê não parava de chorar, ele teria molhado a mão, passando-a de forma agressiva no rosto da criança, dando início a uma discussão com sua companheira, momento em que ele começou a sacudir o bebê, que continuava a chorar, e por isso *Manoela* tentou tirar a criança do colo do acusado, mas foi impedida por ele que a colocou para fora de casa. Algum tempo depois, *Manoela* entrou em casa, visualizando o acusado dormindo com o bebê chorando em seu peito, e ao olhar para a criança, **viu que ela tinha escoriações no rosto**, e assim tirou a vítima do peito do

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



acusado e, ao examiná-la melhor, viu que **o bebê estava com arranhões na barriga e roxos pelo corpo, que seriam marcas de socos no rosto e na barriga do bebê.** Na sequência, *Manoela* saiu de casa com a vítima no colo e acionou a Polícia. Ao chegarem ao local, os policiais foram recebidos pela testemunha *Manoela*, que descreveu a conduta do acusado, indicando que ele estava no interior da casa, onde os policiais o encontraram dormindo e ao ser acordado pelos policiais, ele tentou se evadir, sendo contido e detido por eles, e depois os policiais conduziram a vítima e sua mãe para a UPA, e o acusado para a Delegacia. **2)** A materialidade restou devidamente comprovada e tampouco existe dúvida quanto à presença de indícios de autoria, em especial diante das declarações da testemunha presencial colhidas em sede policial, e pela prova oral, consubstanciada nos depoimentos das testemunhas idôneas das circunstâncias da prisão em flagrante, momento em que elas ouviram a versão dos fatos descritos pela testemunha presencial, que deixou de prestar suas declarações em Juízo, em razão de seu falecimento. **2.1)** Aqui cumpre pontuar que é assente na Jurisprudência do STJ, que a ausência do laudo de exame de corpo de delito, não invalida a decisão de pronúncia, quando a materialidade é demonstrada por outros meios de prova, como no caso o BAM da vítima e as fotos dela com várias escoriações pelo corpo. Precedente. **2.2)** Outrossim, registre-se aqui, que é assente na Jurisprudência do STJ, a validade da prova testemunhal indireta, considerando a irrepetibilidade das declarações da testemunha presencial *Manoela*, em razão de seu falecimento, exatamente como no caso dos autos, quando corroborada por outros elementos de prova. Precedentes. **2.3)** Além disso, olvida a defesa que a não submissão do acusado ao Julgamento pelo Tribunal do Juri, só pode ocorrer diante da ausência absoluta de elementos que indiquem a presença do dolo de matar, direto ou eventual, o que não se verifica nos autos. Precedente. **3)** Nessas condições, é de ser mantida a decisão de pronúncia, de conteúdo declaratório, que se baseia em

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



juízo de probabilidade fundado em suspeita, em que o juiz proclama admissível a acusação para que seja decidida no plenário do Júri. A certeza só advirá na segunda fase do procedimento, com a submissão do caso ao juiz natural da causa. Assim, havendo controvérsia em relação à prova, seu conteúdo deve ser valorado pelo Tribunal do Júri, para que dê a palavra definitiva. **4)** Nos termos da jurisprudência firmada no STJ, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, não sendo esta a hipótese dos autos. **Recurso desprovido.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** nº. **0005328-33.2022.8.19.0066**, em que é Recorrente **Flavio Junior Alves** e Recorrido o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 09 de setembro de 2025, **por unanimidade**, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado contra decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis (doc. 521), pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, incisos II e III e § 4º (parte final), c/c artigo 14, inciso II, todos do CP, n/f do artigo 14, II, do mesmo diploma legal, assim narrado na denúncia:

“No dia 1º de abril de 2022, por volta das 2h, no interior da residência localizada na Rua do Canal, nº 181, Monsuaba, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo com dolo eventual,

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



assumiu o risco de matar seu filho de apenas 04 (quatro) meses de idade, LUIZ OTÁVIO ALVES DE ALMEIDA, ao causar-lhe as lesões descritas no BAM de nº 401973 às fls. 38 e no AECD a ser oportunamente juntado aos autos, conforme fotos anexadas às fls. 39/42.

O crime de homicídio não se consumou por motivos alheios à vontade do DENUNCIADO, uma vez que Luiz Otávio foi imediatamente socorrido e levado ao hospital por sua genitora Manoela, onde recebeu pronto e eficaz atendimento médico.

O crime foi cometido com emprego de meio cruel, na medida em que Luiz Otávio foi sacudido e golpeado pelo DENUNCIADO com vários socos e arranhões, o que lhe causou intenso e desnecessário sofrimento.

O crime também foi praticado por motivo fútil, na medida em que as agressões foram se intensificando em razão da discussão travada entre o DENUNCIADO e a genitora da vítima. No dia dos fatos, o DENUNCIADO adentrou à sua residência bêbado e bastante alterado, dando chutes na porta de entrada.

Logo em seguida, o DENUNCIADO puxou pelas pernas seu filho, Luiz Otávio, que dormia com sua genitora Manoela, colocando-o no colo de forma agressiva.

Imediatamente, Luiz Otávio começou a chorar, oportunidade em que o DENUNCIADO molhou a mão e a passou em seu rosto de forma agressiva.

Neste momento, iniciou-se uma discussão entre o DENUNCIADO e Manoela, que tentava incessantemente pegar seu filho do colo daquele.

Ato contínuo, o DENUNCIADO começou a sacudir Luiz Otávio, que chorava muito; e colocou Manoela para fora da residência comum, a qual imediatamente ligou para a Polícia Militar.

No interior da residência, além de gritar com Luiz Otávio, o DENUNCIADO ofendeu a sua integridade física por meio de socos e arranhões na cabeça e na barriga, causando-lhe diversas escoriações e hematomas pelo corpo, assumindo o risco do resultado morte, conforme as imagens juntadas às fls. 39/42.

Ao chegarem ao local, os Policiais Militares visualizaram o DENUNCIADO dormindo na cama do casal com Luiz Otávio deitado em seu peito, chorando de dor; ocasião em que o prenderam em flagrante delito.”

Inconformada com o juízo de admissibilidade de primeiro grau, a defesa técnica do acusado (doc. nº 594) pretende a sua impronúncia, aduzindo, em apertada síntese que: a) Primeiramente, para que alguma conduta seja classificada como dolosa deve haver o preenchimento dos elementos: cognitivo (saber o que está praticando) e o volitivo (vontade livre de praticar o ato). O caso dos autos não imprime a certeza que o elemento volitivo está preenchido, haja vista que os atos supostamente praticados pelo recorrente não possuíam o condão de suprimir a vida da criança; b) A uma

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



porque, conforme o BAM de fls. 88/122, verifica-se que as lesões sofridas por Luiz Otávio foram de diminutíssima gravidade comparando-as com a tentativa de homicídio, sendo consubstanciadas, tão somente, em equimoses e escoriações/contusões, revelando que as lesões foram levíssimas. Além disso, pelo referido documento, constata-se que Luiz Otávio não correu risco de vida em nenhum momento. c) A duas porque, analisando o termo de declaração da Sra. Manoela em sede policial às fls. 16/17, conclui-se que ela sequer presenciou os supostos socos, relatando, tão somente, que o imputado teria colocado Luiz Otávio no colo de forma agressiva e passado a mão no rosto dele também de forma agressiva; d) Por fim, das fotos de fls. 43/46, resta claro que não houve intenção ou qualquer assunção do risco de matar, visto que a criança sequer correu risco de vida, consoante já explanado – **RESSALTA-SE QUE SEQUER HÁ EXAME DE CORPO DE DELITO NOS AUTOS**, o que contraria o art. 158 do CPP, que impõe a realização do exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios, o que não ocorreu nestes autos, implicando em nulidade absoluta, na forma do art. 564, inciso III, alínea "b", do CPP, como adiante será demonstrado; e) Ademais, a prova oral colhida em audiência não revela a imputação formulada pelo Parquet, no tocante ao grau de dolo do recorrente. É importante ressaltar que a única testemunha que poderia dar mais informações acerca dos fatos apurados nestes autos, Sra. Manoela, **FALECEU ANTES MESMO DE SER OUVIDA EM JUÍZO**, não tendo suas alegações confirmadas ou contraditadas em Juízo. Assim, percebe-se que toda a imputação do elemento subjetivo no alegado **CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE DESCENDENTE RECÉM-NASCIDO** se baseia, em realidade, em depoimento fornecido em sede **POLICIAL**, ou seja, em sede de inquérito, sem que tais elementos indiciários tenham sido integrados pelo contraditório; f) Nesse ínterim, não há como provar que o recorrente agiu com dolo eventual em matar a criança, nem mesmo a genitora presenciou ou relatou que a vontade do réu consistia em praticar um homicídio, não havendo notícias quanto a esse ponto e não havendo outras testemunhas ou provas seguras que levem a um juízo de conclusão.

Contrarrazões ministeriais (doc. nº 623) pelo não provimento do recurso.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (doc. nº 642).

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Parecer da Procuradoria de Justiça (doc. nº 656), da lavra da Ilustre Procuradora *Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos*, pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão ao recorrente.

De início, cabe registrar que a decisão de pronúncia se baseia em juízo de probabilidade, fundado em suspeita. É uma decisão de conteúdo declaratório, em que o juiz proclama admissível a acusação para que seja decidida no plenário do Júri. A certeza só advirá na segunda fase do procedimento, com a submissão do caso ao juiz natural da causa.

Na primeira fase processual prevalece a regra *in dubio pro societatis*. Havendo controvérsia em relação à prova, seu conteúdo deve ser valorado pelo Tribunal do Júri para que dê a palavra definitiva.

A propósito desse tema, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO.PRONÚNCIA. TESIS DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A MATERIALIDADE DO DELITO E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA APTOS A SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO ACERVO

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se desconhece o entendimento consolidado de que na fase processual do judicium accusationis, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova, resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do in dubio pro societate. Ocorre, porém, que esse entendimento vem sendo criticado por alguns doutrinadores que ensinam que, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva, ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência.

2. É cediço, contudo, que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime. Precedentes.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias reconheceram a materialidade do delito e concluíram que havia indícios suficientes de autoria aptos a sustentar a acusação, com fundamento no conjunto probatório dos autos, o qual autorizou um juízo de probabilidade de autoria/participação. Desse modo, a pretensão da Defensoria Pública estadual no sentido de alterar o acórdão impugnado ensejaria a verificação da presença dos indícios suficientes de autoria, o que não é possível na via eleita, haja vista a necessidade de revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos" (AgRg nos EDcl no HC 559.901/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 4/8/2020).

4. Desse modo, comprovada a materialidade e sendo suficientes os indícios que indicam a autoria criminosa, não há falar em constrangimento ilegal apto à concessão da ordem de ofício.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 645.646/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA. PROVA DOCUMENTAL. JUÍZO DE CERTEZA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.** REVERSÃO DAS CONCLUSÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **NOTÍCIA ANÔNIMA. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.

3. Para a verificação dos indícios suficientes de autoria não se exige juízo de certeza, sendo suficiente que haja algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva a indicar a probabilidade da autoria.

4. Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso.

5. O reconhecimento da inexistência absoluta de provas quanto aos indícios suficientes de autoria não encontra amparo na via do mandamus por exigir revolvimento das provas produzidas na procedimental criminal.

6. A despeito da notícia anônima sobre eventual prática criminosa não ser idônea, por si

só, para respaldar a instauração de inquérito policial ou deflagração de ação penal (HC nº. 275.130/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Dje 23/4/2014), não menos certo que tendo sido as mesmas precedidas de procedimentos investigatórios preliminares e havendo outros elementos probatórios idôneos no mesmo sentido e os quais possuem pessoas devidamente identificadas e individualizadas, como na espécie, possível sua respectiva valoração para fins de prolação da sentença de pronúncia, para a qual, é suficiente elementos probatórios com menos poder de persuasão, sendo exigidos provas com juízo de certeza, apenas para a formação de convicção do Conselho de Sentença quando do julgamento em Plenário do acusado.

7. Habeas Corpus não conhecido.”

(HC 380.264/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, Dje 24/02/2017)

No caso, a análise o material probatório carreado aos autos é capaz de convencer a respeito da existência de provas quanto à materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria.

Com efeito, a materialidade restou evidenciada através do APF com o R.O. nº 166-01196/2022, termos de declaração, BAM da vítima, **fotos**

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





com imagens da vítima e as escoriações em seu corpo, bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (docs. 09; 11, 14 e 16; 42; 43; 440)

A presença de indícios de autoria também pode ser extraída de todo conjunto probatório carreado nos autos, especialmente pelas declarações prestadas na fase inquisitorial pela testemunha presencial (mãe da vítima e companheira do acusado), posteriormente corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência, socorreram a vítima e realizaram a prisão em flagrante do acusado.

Na espécie, o recorrente foi pronunciado porque, supostamente, teria tentado matar o seu filho de apenas 04 meses de idade, sendo certo que o crime somente não se consumou, na medida em que o menor foi conduzido ao Hospital pelos policiais e sua genitora.

E segundo a testemunha presencial *Manoela* (companheira do acusado e mãe da vítima) – que veio a falecer no curso da instrução criminal -, o acusado ao chegar em casa, alterado pelo uso de bebida alcoólica, chutou a porta de entrada da residência, e ao entrar no quarto onde o bebê (vítima) estava dormindo com ela, puxou-o pelas pernas e o colocou em seu colo de forma agressiva, provocando o choro do bebê, e como o bebê não parava de chorar, ele teria molhado a mão, passando-a de forma agressiva no rosto da criança, dando início a uma discussão com sua companheira, momento em que ele começou a sacudir o bebê, que continuava a chorar, e por isso *Manoela* tentou tirar a criança do colo do acusado, mas foi impedida por ele que a colocou para fora de casa.

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Algum tempo depois, *Manoela* entrou em casa, visualizando o acusado dormindo com o bebê chorando em seu peito, e ao olhar para a criança, **viu que ela tinha escoriações no rosto**, e assim tirou a vítima do peito do acusado e, ao examiná-la melhor, viu que **o bebê estava com arranhões na barriga e roxos pelo corpo, que seriam marcas de socos no rosto e na barriga do bebê.**

Na sequência, *Manoela* saiu de casa com a vítima no colo e acionou a Polícia.

Ao chegarem ao local, os policiais foram recebidos pela testemunha *Manoela*, que descreveu a conduta do acusado, indicando que ele estava no interior da casa, onde os policiais o encontraram dormindo e ao ser acordado pelos policiais, ele tentou se evadir, sendo contido e detido por eles, e depois os policiais conduziram a vítima e sua mãe para a UPA, e o acusado para a Delegacia.

A propósito, cumpre transcrever as declarações, prestadas em sede policial pela testemunha presencial (companheira do acusado e mãe da vítima) e pelos policiais militares que atenderam a ocorrência.

Manoela Almeida Nascimento da Silva: “Que na data do dia 1/4/2022 por volta das 2h seu marido **FLAVIO JUNIOR ALVES** chegou a casa do casal bebado e bastante alterado dando um chute na porta da frente; **Que seu filho LUIZ OTAVIO ALVES ALMEIDA dormia com a depoente e FLAVIO já chegou puxando o menino pelas pernas e colocando no colo de forma agressiva; Que o menino começou a chorar então FLAVIO molhou a mão e passou no rosto do menino de forma agressiva; Que começou uma discussão entre o casal e a depoente tentando pegar seu filho do colo de FLAVIO; Que LUIZ chorava muito e FLAVIO começou a sacudir o menino; Que FLAVIO colocou a depoente para fora de casa e começou a gritar com LUIZ; Que a depoente ligou para a polícia; Que a depoente**

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



entrou na casa e viu FLAVIO dormindo e LUIZ deitado no peito de FLAVIO chorando de dor; Que ao olhar para seu filho viu escoriações no rosto de LUIZ e ao examiná-lo mais profundamente verificou que LUIZ estava com a barriga arranhada e com roxos pelo corpo; Que o menino tinha marcas de soco no rosto e na barriga; Que os policiais entraram na casa e viram FLAVIO dormindo como se nada tivesse acontecido e o deram voz de prisão; Que rapidamente levou LUIZ para a UPA infantil e foi informada pelos médicos que LUIZ teria que ser transferido para o hospital por haver suspeita de hemorragia interna no abdome; Que LUIZ foi atendido na UPA sob BAM de número 401973; Que policiais militares deixaram a depoente na UPA e levaram FLAVIO para delegacia; Que comparece a esta UPJ somente para prestar depoimento e terá que voltar para cuidar de seu filho que esta internado". (grifos nossos)

George Guimaraes dos Anjos: "Que na data de hoje 1/4/2022 por volta das 2h30 foi acionado pela sala de operação para comparecer na rua do Canal, 181 - Monsuaba para verificar uma suposta agressão em um menino de 4 meses; Que ao chegar ao local foi recebido pela mãe do menino, MANOELA ALMEIDA NASCIMENTO DA SILVA; Que MANOELA gritava muito e só dizia "ELE ESTÁ LÁ, ESTÁ LÁ"; Que MANOELA apontava para casa onde o marido, FLÁVIO JUNIOR ALVES; Que MANOELA disse que FLÁVIO chegou em casa bebado e foi direto para o quarto onde o filho de 4 meses do casal estava; Que o casal discutiu e FLÁVIO começou a bater no menino de nome LUIZ OTÁVIO ALVES DE ALMEIDA com socos na cabeça e no abdome; Que MANOELA conseguiu tirar o menino de casa e procurar socorro; Que com a chegada dos policiais FLÁVIO foi encontrado dormindo na cama do casal como se nada tivesse acontecido; Que FLÁVIO ao ser acordado tentou fugir da casa e foi contido pelos policiais; Que o menino de 4 meses foi levado para o UPA infantil da Japuiba e atendido sob BAM de número 401973; Que ao chegar na UPA FLÁVIO tentou fugir da viatura e mais uma vez teve que ser contido pelos policiais; Que a mãe de LUIZ ficou na UPA aguardando o atendimento de seu filho; Que FLÁVIO foi conduzido para esta UPJ 166ª DP para ser ouvido pela Autoridade Policial". (grifos nossos)

Douglas Sergio da Silva: "Que na data de hoje 1/4/2022 por volta das 2h30 foi acionado pela sala de operação para comparecer na rua do Canal, 181 - Monsuaba para verificar uma suposta agressão em um menino de 4 meses; Que ao chegar ao local foi recebido pela mãe do menino, MANOELA ALMEIDA NASCIMENTO DA SILVA; Que MANOELA gritava muito e só dizia "ELE ESTÁ LÁ, ESTÁ LÁ"; Que MANOELA apontava para casa onde o marido, FLÁVIO JUNIOR ALVES; Que MANOELA disse que FLÁVIO chegou em casa bebado e foi direto para o quarto

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



onde o filho de 4 meses do casal estava; Que o casal discutiu e FLÁVIO começou a bater no menino de nome LUIZ OTÁVIO ALVES DE ALMEIDA com socos na cabeça e no abdome; Que MANOELA conseguiu tirar o menino de casa e procurar socorro; Que com a chegada dos policiais FLÁVIO foi encontrado dormindo na cama do casal como se nada tivesse acontecido; Que FLÁVIO ao ser acordado tentou fugir da casa e foi contido pelos policiais; **Que o menino de 4 meses foi levado para o UPA infantil da Japuiba e atendido sob BAM de número 401973**; Que ao chegar na UPA FLÁVIO tentou fugir da viatura e mais uma vez teve que ser contido pelos policiais; Que a mãe de LUIZ ficou na UPA aguardando o atendimento de seu filho; Que FLÁVIO foi conduzido para esta UPJ 166ª DP para ser ouvido pela Autoridade Policial. (grifos nossos)

Em juízo, os policiais militares corroboraram os seus precedentes depoimentos (resumo da prova oral extraído da sentença).

Douglas Sérgio da Silva (PoliciaI Militar): “ A SOP recebeu solicitação para ir ao endereço; ela estava com o filho na casa de uma vizinha; ele estava em casa dormindo; fomos até o local e pegamos ele, a mãe e a criança; **a primeira coisa que fizemos foi levá-lo ao hospital; a criança ficou internada; posteriormente conduzimos ele à Delegacia; a criança estava visivelmente machucada; o médico resolveu deixá-lo internado em observação; ela falou que ele chegou alterado em casa, agrediu a criança e colocou a mãe para fora de casa; depois de um certo momento é que ela conseguiu entrar na casa e buscar o filho**; a princípio ele não deu a versão dele; eu não conhecia nenhum dos envolvidos.”

George Guimarães dos Anjos (PoliciaI Militar): “Que se recorda da ocorrência; nesse dia estávamos em patrulhamento; a SOP nos ligou para atendermos uma ocorrência; parece que ela estava na casa de uma amiga; encontramos com ela; ela pegou o filho dela na casa da amiga; depois disso fomos até a casa em que ela morava com o réu; ela disse que o marido dela tinha agredido o filho dela; ela disse que ele chegou alterado em casa, tomou o filho da mão dela, a colocou para fora de casa e ele ficou com o menino dentro de casa; ela bateu na porta várias vezes; em determinado momento, ele abriu a porta e ela pegou o menino; ela chamou a polícia em seguida; a criança estava muito machucada mesmo; o acusado estava dormindo quando chegamos na residência; ele não queria ser conduzido; não havia vizinhos, era à noite e chovia muito; a casa ficava em um

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



beco; eu não sei dizer se a vítima estava alterada; eu sei que ela estava bem nervosa; a criança estava com ela”. (grifos nossos)

Por sua vez, em todas as oportunidades, o acusado optou por exercer seu direito ao silêncio.

Verifica-se, do exposto, que existem nos autos duas teses conflitantes: a de acusação, escorada principalmente nas declarações da testemunha presencial que veio a falecer no curso da instrução processual, e testemunhas que atenderam a ocorrência policial, bem como nos elementos angariados na fase inquisitorial, corroborando a narrativa acusatória, e a de defesa que contesta a suficiência da prova como fundamento para a decisão de pronúncia.

Aqui cumpre pontuar que é assente na Jurisprudência do STJ, que a ausência do laudo de exame de corpo de delito, não invalida a decisão de pronúncia, quando a materialidade é demonstrada por outros meios de prova, como no caso o BAM da vítima e as fotos dela com várias escoriações pelo corpo.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato delituoso, conforme prevê o art. 413 do Código de Processo Penal.**
- 2. As instâncias ordinárias reconheceram a comprovação da materialidade, bem como a existência de indícios suficientes de autoria, concluindo pela confirmação da pronúncia por entender presentes os elementos indicativos do crime de competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa para dirimir**

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos. No contexto, para alterar a conclusão firmada na origem, como requer a parte recorrente, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático- probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, segundo a Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta no sentido de que a ausência do exame de corpo de delito direto não invalida a decisão de pronúncia quando a materialidade está demonstrada por outros meios probatórios idôneos, como laudos médicos e depoimentos colhidos em juízo. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.879.595/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Outrossim, registre-se que é assente na Jurisprudência do STJ, a **validade da prova testemunhal indireta, considerando a irrepetibilidade das declarações da testemunha presencial *Manoela*, em razão de seu falecimento**, exatamente como no caso dos autos, quando corroborada por outros elementos de prova, senão vejamos:

“Direito processual penal. Agravo regimental. **Pronúncia. Índícios de autoria. Recurso desprovido.**

1. **Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial, anulando acórdão que impronunciou o recorrido por homicídio qualificado, determinando a pronúncia do acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri.**

2. **A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria, não se demandando certeza absoluta, sendo o Tribunal do Júri o juiz natural para apreciar o mérito da acusação.**

3. A jurisprudência admite a pronúncia com base em provas irrepetíveis, como depoimentos colhidos na fase investigatória, desde que submetidos ao contraditório diferido.

4. **No caso, os depoimentos das testemunhas, ainda que colhidos na fase policial, foram considerados suficientes para indicar a autoria, especialmente**

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



diante da impossibilidade de repetição de alguns depoimentos devido ao falecimento de testemunhas.

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp n. 2.163.048/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA NÃO REPETÍVEL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão que manteve a pronúncia do recorrente por homicídio qualificado, com base em indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia foi baseada exclusivamente em testemunho de "ouvir dizer", o que configuraria ilegalidade, conforme precedentes do STJ e entendimento do STF.

3. A prova testemunhal indireta, transformada em prova não repetível devido ao falecimento da testemunha, é válida e não afronta o art. 155 do CPP.

4. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não se demandando certeza necessária à condenação, sendo as dúvidas resolvidas pro societate.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.”

(AREsp n. 2.902.333/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Além disso, olvida a defesa que a não submissão do acusado ao Julgamento pelo Tribunal do Juri, só pode ocorrer diante da ausência absoluta de elementos que indiquem a presença do dolo de matar, direto ou eventual, o que não se verifica nos autos. A Propósito:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ÂNIMUS NECANDI.** QUALIFICADORA DE SURPRESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O agravante alega que o recurso não busca reanálise de provas, mas sim a correção de afronta à lei federal, não encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Defende a desclassificação do crime para o delito previsto no artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, **argumentando que não houve intenção de matar, conforme depoimentos colhidos. Subsidiariamente, requer a retirada da qualificadora de surpresa.**

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, que manteve indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, com evidência de *animus necandi*, pode ser alterada sem revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A segunda questão em discussão é se a qualificadora de surpresa pode ser retirada na fase de pronúncia sem análise aprofundada das provas, também vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão de pronúncia não exige certeza, mas apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, aplicando-se o princípio do in dubio pro societate.

5. A exclusão do julgamento pelo Tribunal do Júri só pode ocorrer quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual.

6. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial, limitando-se à análise de questões de direito.

7. A manutenção da qualificadora de surpresa foi fundamentada na existência de elementos de prova que indicam sua pertinência, e para afastá-la seria necessário análise aprofundada das provas, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A decisão de pronúncia deve ser mantida quando há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, evidenciando o *animus necandi*. 2. A qualificadora de surpresa não pode ser afastada sem análise aprofundada das provas, vedada pela Súmula n. 7 do STJ."**

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, §2º, IV; CPP, art. 413; CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.245.836/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 27/2/2013.

(AgRg no AREsp n. 2.802.311/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Nesse cenário, não há como agasalhar o pedido de impronúncia, uma vez que nessa primeira fase do rito escalonado o antagonismo entre versões resolver-se-á em favor da pronúncia, decisão de cunho meramente declaratório, na qual o magistrado tão somente proclama a admissibilidade da acusação

Registre-se, por oportuno, que as teses trazidas nas razões de recurso pela Defesa não afastam a materialidade e os suficientes indícios de autoria que embasaram a decisão de Pronúncia. Ademais, o magistrado a *quo* fundamentou sua decisão de forma concreta e segura para este momento processual.

Com efeito, a decisão de impronúncia é fundamentada na inexistência de indícios de autoria ou na ausência de prova da materialidade do fato, o que não é o caso, já que há elementos que apontam o recorrente como autor do delito. Deveras, é certo que nessa fase de mero juízo de admissibilidade, a dúvida milita em favor da acusação.

De igual modo, eventual dicotomia entre a absolvição do corréu pelo Júri e os fatos narrados nestes autos, será resolvida pelo Conselho de Sentença, assim como a plausibilidade da dinâmica delitiva narrada na denúncia.

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Nessa linha, muito embora não tenha sido objeto do pedido recursal, a absolvição sumária somente se faz possível ao final da primeira fase do procedimento do Júri quando estiver demonstrada, sem qualquer dúvida, uma das seguintes hipóteses taxativas: o fato inexistente ou não é crime; o acusado não foi autor ou partícipe do delito; a presença de uma causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415 do CPP), o que não é a hipótese dos autos.

Dessa forma, a instrução revelou a existência de indícios suficientes de que o recorrente, com dolo eventual (assumiu o risco de provocar o resultado morte), por motivo fútil (discussão com sua companheira) e emprego de meio cruel (**agressões brutais perpetradas contra a vítima – seu filho de apenas 04 meses de idade**).

Por conseguinte, devem ser mantidas as qualificadoras previstas nos incisos II e III, do § 2º, do art. 121, do Código Penal, já que não se revelam isentas de polêmica. Nessa linha, em respeito ao princípio do juiz natural, a exclusão de qualificadoras somente é possível quando manifestamente improcedentes ou injustificáveis, porquanto o juízo acerca da sua caracterização, ou não, deve ficar a cargo do Conselho de Sentença (STJ - HC n. 110.421/RN, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 15/12/2008).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri.

3. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021).

4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRG NO RESP N. 1.937.506/MG, RELATOR SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE DE 3/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. VALORAÇÃO DA PROVA. DESPROVIMENTO.

1. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

2. O sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do § 2º, ou mesmo no privilégio do § 1º, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso. Polêmica a possibilidade de o ciúme qualificar o crime de homicídio é inadmissível que o Tribunal de origem emita qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do delito expressamente narrada na denúncia.

3. Os fatos trazidos a esta Corte encontram-se incontroversos no acórdão impugnado, não havendo que se falar no revolvimento do conjunto probatório, vedado a teor da Súm. n. 7/STJ, mas tão somente na reavaliação da prova, o que é permitido na via do especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRG NO RESP N. 1.457.054/PR, RELATOR REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE DE 29/6/2016.)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.478 - PR (2013/0210687-2) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 413 DO CPP. IUDICIUM ACCUSATIONIS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. **INDÍCIOS SUFICIENTES. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.** Recurso especial provido.

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Diante do exposto, e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se integralmente a sentença de pronúncia.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

